

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL
CELSO RAMOS**

ESTATUTO -

**REGIME JURÍDICO DOS PROFISSIONAIS OU SERVIDORES DO MAGISTÉRIO
DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS**

ÍNDICE

	Página
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	04
TÍTULO II - DA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO	05
CAPÍTULO I - DO CARGO	05
CAPÍTULO II - DO CONCURSO	05
CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO	06
CAPÍTULO IV - DA POSSE	06
CAPÍTULO V - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	07
TÍTULO III - DA VIDA FUNCIONAL	08
CAPÍTULO I - DO REGIME DE TRABALHO	08
Seção I - Da Jornada de Trabalho	09
Seção II - Da Frequência	09
CAPÍTULO II - DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL	11
Seção I - Da Redistribuição	11
Seção II - Da Readaptação	11
Seção III - Da Recondição	12
Seção IV - Da Reversão	12
Seção V - Da Disponibilidade e Do Aproveitamento	12
Seção VI - Da Reintegração	13
Seção VII - Da Estabilidade	13
Seção VIII - Da Promoção	14
CAPÍTULO III - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA PERDA DE CARGO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL	14
Seção I - Das Disposições Preliminares	14
Seção II - Dos Critérios de Julgamento e Conceitos de Avaliação	14
Seção III - Do Processo de Avaliação	15
Seção IV - Do Treinamento do Servidor c/ Desempenho Insatisfatório ou Regular	16
Seção V - Da Perda de Cargo Por Insuficiência de Desempenho	16
Subseção I - Do Processo de Desligamento	16
Subseção II - Da Publicação da Decisão Final	17
Seção VI - Da Dispensa do Servidor em Atividade Exclusiva de Estado	17

Seção VII - Da Contagem dos Prazos	17
CAPÍTULO IV – DO TREINAMENTO	18
CAPÍTULO V – DA VACÂNCIA	18
CAPÍTULO VI – DA SUBSTITUIÇÃO	19
CAPÍTULO VII – DA ACUMULAÇÃO	19
TÍTULO IV – DOS DIREITOS E VANTAGENS	20
CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	20
CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS	21
Seção I – Das Indenizações	22
Subseção I – Da Ajuda de Custo	22
Subseção II – Das Diárias	22
Subseção III – Da Indenização de Transporte	23
Seção II – Das Retribuições, Gratificações e Adicionais	23
Subseção I – Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento	23
Subseção II – Da Gratificação Natalina	24
Subseção III – Da Retribuição pela Prestação de Serviço Extraordinário	24
Subseção IV – Do Adicional Noturno	24
Subseção VI – Do Adicional de Férias	25
CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS	25
CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO	26
CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS	26
Seção I – Disposições Gerais	26
Subseção I – Da Licença para Tratamento de Saúde	27
Subseção II – Da Licença por Acidente em Serviço	28
Subseção III – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	28
Subseção IV – Da Licença para Repouso à Gestante e Licença Paternidade	29
Subseção V – Da Licença para Prestação de Serviço Militar Obrigatório	29
Subseção VI – Da Licença por Mudança de Domicílio do Cônjuge	29
Subseção VII – Da Licença para Atividade Política	30
Subseção VIII – Da licença para Tratar de Interesses Particulares	30
Subseção IX – Da Licença para Capacitação	30
Subseção X – Da Licença Especial	31
CAPÍTULO VI - DOS AFASTAMENTOS	31
Seção I – Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade	31
Seção II – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	32
Seção III – Do Afastamento para Estudo ou Missão	32
CAPÍTULO VII – DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E SERVIÇO	33
CAPÍTULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO	34

TÍTULO V – DO REGIME DISCIPLINAR	35
CAPÍTULO I – DOS DEVERES	35
CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES	36
CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES	37
CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES	37
TÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	40
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	40
CAPÍTULO II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	41
CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR	41
Seção I – Do Inquérito	42
Seção II – Do Julgamento	44
Seção III – Da Revisão do Processo	46
TÍTULO VII – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	47
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	47
CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS	48
Seção I – Das Regras Gerais para Aposentadoria	48
Subseção I – Da Aposentadoria Por Invalidez	49
Subseção II – Da Aposentadoria Compulsória	50
Subseção III – Da Aposentadoria Voluntária Por Tempo Integral de Contribuição Com Proventos Correspondentes à Totalidade da Remuneração	50
Subseção IV – Da Aposentadoria Voluntária Por Idade Com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição	51
Subseção V – Aposentadoria Especial do Professor	51
Seção II – Das Regras de Transição Para Aposentadoria	51
Subseção I – Da Aposentadoria Integral	51
Subseção II – Da Aposentadoria Proporcional	52
Subseção III – Dos Professores	53
Seção III – Das Regras do Direito Adquirido	53
Seção IV – Do Auxílio-Natalidade	53
Seção V – Do Salário-Família	54
Seção VI – Da Pensão Por Morte	55
Seção VII – Do Auxílio-Funeral	56
Seção VIII – Do Auxílio-Reclusão	57
CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	57
TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	58
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	59

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL
CELSO RAMOS**

**LEI Nº 260/2000.
De 13 de julho de 2.000.**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Profissionais ou Servidores do Magistério do Município de Celso Ramos.

O ANDRÉ GUARDA, Prefeito Municipal de Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Profissionais ou Servidores do magistério, integrantes do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Celso Ramos.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, profissional ou servidor do magistério é aquele investido em cargo público, que exerce atividade de docência ou que oferece suporte pedagógico direto a tal atividade, incluída a de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 2º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 3º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO CARGO

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis, também, aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO

Art. 6º - A investidura em cargo no magistério público municipal dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo único. As normas gerais para a realização do concurso público, desde a abertura até a convocação dos classificados para o provimento dos cargos, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 7º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, cujo resumo será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de circulação local ou regional.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para as vagas em que houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. Para exercer quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será exigida experiência de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º - A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o número de vagas existentes e obedecidos a ordem de classificação, o cargo objeto do concurso e o prazo de sua validade, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 10 - A posse é o ato pela qual o nomeado para um cargo público manifesta, pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação e inicia o exercício das respectivas funções.

Art. 11 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo profissional do magistério nomeado, constará a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo, ter conhecimento das atribuições, deveres, responsabilidades e seu fiel cumprimento e dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação. Não ocorrendo a posse, considerar-se-á extinto qualquer direito adquirido.

§ 2º - Em se tratando de profissional do magistério em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - No ato da posse o profissional do magistério apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O profissional do magistério não poderá tomar posse sem apresentar ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 12 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13 - A contar da posse, o profissional do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - dedicação ao serviço;
- V - responsabilidade;
- VI - eficiência (presteza, perfeição e rendimento funcional).

§ 1º - Quando o profissional do magistério em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos enumerados, caberá concluir o processo de acompanhamento com a exoneração do mesmo, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o dispositivo "da recondução" constante desta lei.

§ 2º - Ao profissional do magistério em estágio probatório será dada ciência, semestralmente, do processo de acompanhamento do seu desempenho, concedendo-lhe vistas na hipótese de conclusão para fim de exoneração, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

§ 3º - Considerar-se-á para contagem do período estipulado no caput deste artigo, o tempo de serviço efetivo prestado de forma contínua em emprego público municipal, por servidores que estejam em efetivo exercício na data de entrada em vigência desta lei.

TÍTULO III

DA VIDA FUNCIONAL

Art. 14 – O início, a suspensão, o reinício, as alterações e/ou atos que modifiquem ou estejam relacionados à vida funcional do servidor, serão obrigatoriamente registrados no respectivo assentamento.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 15 – A jornada de trabalho do profissional do magistério do Quadro de Pessoal do Município de Celso Ramos, deve ser cumprida mediante a prestação de hora-trabalho, podendo ser de até 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - Toda e qualquer redução da jornada diária será simples e provisória concessão, não gerando qualquer direito ao servidor e implicará na redução proporcional do salário ou vencimento, salvo se lei especial conceder-lhe jornada de trabalho reduzida ou se o Chefe do Poder Executivo decidir de forma diferente.

§ 2º - O professor poderá ter carga horária aumentada ou reduzida, designado por ato do Chefe do Poder Executivo, para desempenhar 05 (cinco), 10 (dez), 15(quinze), 20 (vinte) horas semanais, permitidos os regimes parciais de acordo com a carga horária por disciplina e módulos, percebendo vencimento proporcional às horas trabalhadas, com mútuo consentimento, ou de ofício, no caso de redução do número de alunos e/ou turmas e recusa do professor em completar a carga horária em outra unidade escolar, se houver.

§ 3º - As horas-atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, cumprido na escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à colaboração com a administração da escola, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, ficando fixadas em 20% (vinte por cento) do total das horas-trabalho mínimas estabelecidas e será concedida apenas aos profissionais em educação em exercício de regência de classe.

§ 4º - A duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

§ 5º - Será a seguinte a composição da jornada semanal de trabalho do professor

Total de Hosras/aula	Horas/trabalho	Horas/atividade
05	04	01
10	08	02
15	12	03
20	16	04

§ 6º - Na hipótese do desempenho de carga horária diferente da vislumbrada no § 5º, poder-se-á calcular proporcionalmente, resguardada a eficiência, economicidade e o interesse público.

§ 7º - Na carga horária dos profissionais da educação no desempenho de suas funções fora de regência de classe, será considerada apenas a hora-trabalho correspondente a 60 (sessenta) minutos.

§ 8º - A jornada de trabalho deverá ser cumprida e completada onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, até o máximo de dois, a critério da Secretaria Municipal da Educação, iniciando a rodem de preferência e de aproveitamento pela unidade escolar mais próxima da unidade de exercício ou da residência do membro do magistério e seguindo, em ordem crescente, relativamente à distância do local de trabalho, sem prejuízo da qualidade de ensino.

Art. 16 - Poderá ser concedido, a critério do Chefe do Executivo Municipal, horário especial ao servidor efetivo estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade que tiver exercício, e ao servidor efetivo portador de deficiência física, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida do servidor efetivo estudante a compensação de horário na repartição, respeitada a carga horária semanal de trabalho, sendo que o afastamento se dará apenas no período que compreender a grade curricular apresentada.

Seção II Da Frequência

Art. 17 - O registro de frequência é diário e mecânico ou, nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vir a ser adotada.

§ 1º - O registro de frequência deve ser efetuado pelo próprio servidor, observadas as infrações disciplinares.

§ 2º - No registro de frequência serão anotados todos os elementos necessários à apuração da mesma.

§ 3º - Salvo nos casos previstos em lei, é vedado dispensar o servidor do registro da frequência, bem como, abonar faltas ao serviço.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo determinará quais os servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estarão obrigados a registrar frequência.

Art. 18 - Todo servidor deve observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

Art. 19 – Nenhum servidor, mesmo que exerça função externa, pode deixar o seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.

Art. 20 – Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deverá ser providenciada a autorização específica.

Art. 21- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor, sob guarda ou tutela e irmão;

Art. 22 - Além das ausências previstas no artigo anterior, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo fora ou não da sede do Município, quando autorizado o afastamento com remuneração;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) por convocação para o serviço militar;

e) especial, incisos II e III;

f) para capacitação

VII - participação em competição desportiva nacional, estadual ou regional ou convocação para integrar representação desportiva no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 23 – O servidor é obrigado a avisar à sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, deixar de comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada ou ratificada pelo órgão médico oficial.

§ 2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado, quando intercalados.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Da Redistribuição

Art. 24 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo ou de cargos vagos para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço.

§ 2º - Será admitida a redistribuição de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção.

Seção II

Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação não implica em mudança imediata de cargo e terá prazo certo de duração, conforme recomendação do órgão médico oficial.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde a readaptação será prorrogada.

§ 3º - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de remuneração.

§ 4º - Após 02 (dois) anos nas condições previstas no “caput” deste artigo, e depois de verificada a impossibilidade de o servidor voltar a desenvolver as atribuições normais do cargo efetivo ao qual fez concurso, e com base em competente laudo do órgão médico oficial, o servidor poderá ser aproveitado em outro cargo, cujo nível de escolaridade e vencimento sejam equivalentes, desde que exista vaga.

§ 5º - Considerando o disposto no § 4º e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá as suas atribuições como excedente à lotação, até o surgimento de vaga.

Seção III

Da Recondução

Art. 26 - Recondução é a volta do servidor ao cargo por ele anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, em consequência de:

- I – reintegração do ocupante anterior do cargo;
- II - inabilitação no estágio probatório em outro cargo efetivo;
- II – transferência, promoção ou acesso indevidos.

Parágrafo único. Encontrando-se, o cargo de origem, provido, extinto ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, cujas atribuições e vencimentos sejam equivalentes.

Seção IV

Da Reversão

Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção V

Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Art. 30 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32 – A Área de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Seção VI

Da Reintegração

Art. 34 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, a partir do ingresso da reclamação administrativa ou da ação judicial.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou será aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção VII

Da Estabilidade

Art. 35 – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, observado o disposto no Título II, Capítulo V – Do Estágio Probatório, desta lei.

Parágrafo único. Atendido o disposto no “caput” deste artigo e se aprovado pela comissão, o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 36 - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

Seção VIII

Da Promoção

Art. 37 – Promoção é o ato pelo qual o servidor efetivo e estável tem acesso à referência imediatamente superior àquela que ocupa, na carreira ou nível a que pertence.

Art. 38 - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA PERDA DE CARGO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 39 – Este Capítulo disciplina a perda de cargo público com fundamento no art. 36, III, desta lei.

Art. 40 – As disposições aplicam-se aos servidores públicos estáveis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Celso Ramos.

Art. 41 – As normas gerais sobre processo administrativo são aplicáveis subsidiariamente aos preceitos desta lei, observado o respectivo âmbito de validade.

Seção II

Dos Critérios de Julgamento e Conceitos de Avaliação

Art. 42 – O servidor público estável submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - O órgão ou a entidade dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho.

§ 2º - A avaliação anual de desempenho de que trata este Capítulo, será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I – qualidade de trabalho;
- II – produtividade no trabalho;
- III – iniciativa;

- IV – presteza;
- V – aproveitamento em programas de capacitação;
- VI – assiduidade;
- VII – pontualidade
- VIII – administração do tempo;
- IX – uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 3º - Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão ou da entidade a que esteja vinculado.

§ 4º - Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento, observado o mínimo de 60% (sessenta por cento) de ponderação para os critérios referidos nos incisos I a V do § 2º, escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

- I – excelente;
- II – bom;
- III – regular;
- IV – insatisfatório.

§ 5º - Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor estável cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) da pontuação máxima admitida.

Seção III

Do Processo de Avaliação

Art. 43 – A avaliação anual de desempenho será conduzida por comissão de avaliação composta por 5 (cinco) servidores, sendo pelo menos 3 (três) servidores estáveis, preferencialmente todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e tendo dois deles pelo menos 3 (três) anos de exercício no órgão ou entidade a que ele esteja vinculado.

§ 1º - A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º - O conceito de avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 4º - O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

Art. 44- Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 45 - Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Seção IV

Do Treinamento Técnico do Servidor com Desempenho Insatisfatório ou Regular

Art. 46 - O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.

Art. 47 - O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de julgamento previstos nesta lei.

Art. 48 - As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular serão consideradas e priorizadas no planejamento do órgão ou da entidade.

Seção V

Da Perda de Cargo Por Insuficiência de Desempenho

Subseção I

Do Processo de Desligamento

Art. 49 - Será exonerado o servidor estável que receber:

- I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; ou
- II - três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações;

Art. 50 - Observado o disposto nos arts. 43 a 49 desta lei, confirmado o segundo conceito sucessivo ou o terceiro interpolado de desempenho insatisfatório, o recurso hierárquico será

encaminhado à autoridade máxima do órgão ou da entidade para decisão irrecorrível em 60 (sessenta) dias.

Art. 51 – É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos neste capítulo.

Subseção II

Da Publicação da Decisão Final

Art. 52 – O ato de desligamento será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do servidor.

Seção VI

Da Dispensa do Servidor em Atividade Exclusiva de Estado

Art. 53 – Desenvolve atividade exclusiva de Estado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o servidor integrante das carreiras de:

- I – Advogado, Procurador e Assessor Jurídico do Município;
- II – de carreiras cujos cargos sejam privativos de brasileiro nato.

Art. 54 – A exoneração do servidor estável a que se refere o artigo anterior somente ocorrerá após processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção VII

Da Contagem dos Prazos

Art. 55 – Os prazos previstos neste Capítulo, começam a correr a partir da data da cientificação ou publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos previstos contam-se em dias corridos.

Art. 56 – Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais previstos nesta lei não serão prorrogados.

CAPÍTULO IV

DO TREINAMENTO

Art. 57 – Para efeito da presente lei, treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao funcionário público condições de melhor desempenho funcional.

Art. 58 – A instituição de treinamentos visa criar e manter condições para que o potencial criativo de todos os servidores seja expresso e utilizado na sua plenitude, aperfeiçoar o ambiente organizacional e das relações de trabalho, buscando combinar produtividade com a satisfação dos anseios e necessidades do usuário final da administração pública.

Parágrafo único. Constituirá, a participação em cursos e treinamentos, um dos requisitos para a promoção na carreira.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Art. 59 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 60 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo sido nomeado, o servidor não tomar posse no prazo estabelecido.

Art. 61 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 - Os servidores investidos em função de direção ou de chefia e os ocupantes de cargos em comissão, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto não terá direito às vantagens e/ou remuneração do cargo, exceto se o período de substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - Observado o disposto no parágrafo anterior, o substituto perderá, durante o tempo da substituição, os vencimentos do seu cargo, salvo no caso de função de confiança ou de opção, na forma desta lei.

CAPÍTULO VII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 63 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 64 - O servidor investido em cargo em comissão, poderá ser nomeado interinamente para outro cargo vago, hipótese em que o ato de nomeação deverá prever expressamente que o exercício dar-se-á sem prejuízo das atribuições do cargo que já ocupa e sem acumulação de remuneração.

Art. 65 - Ao servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, é permitido o exercício de um dos cargos efetivos concomitantemente com o cargo em comissão, desde que haja compatibilidade de horário e local, declarado pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 66 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. À nenhum servidor será atribuído a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 67 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias temporárias ou permanentes estabelecidas em lei.

Art. 68 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 69 - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação. Sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

Art. 70 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15(quinze) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 162.

Art. 71 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 72 - As indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 73 - As reposições ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados; ou em uma única parcela, se o pagamento indevido for no mês anterior.

Art. 74 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 75 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Parágrafo único. Não serão permitidas incorporações à remuneração ou aos proventos de aposentadoria, de quaisquer gratificações ou retribuições pelo exercício de funções dentro ou fora do sistema de ensino.

Art. 76 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores, designados para tal finalidade.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 77 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - retribuições, gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações, retribuições e gratificações não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

Art. 78 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I

Das Indenizações

Art. 79 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 80 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I ***Da Ajuda de Custo***

Art. 81 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, desempenhar outra atividade, com mudança de domicílio em caráter permanente ou temporário, conforme disposto em regulamento próprio.

Art. 82 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 83 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 84 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que, sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, em outra esfera de Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 85 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não cumprir a finalidade do afastamento da sede.

Subseção II ***Das Diárias***

Art. 86 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens quando não utilizar veículo oficial e, diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A tabela de valores de diárias será fixada por Decreto do Chefe do poder Executivo.

§ 2º - As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da partida do servidor, considerando-se como diária a fração superior a 16 (dezesseis) horas, e como meia diária quando inferior a 16 (dezesseis) horas e superior a 8 (oito) horas.

§ 3º - O servidor não fará jus a diárias, nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, ou o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes, exceto nos casos de pernoite fora da sede.

Art. 87 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 88 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o Decreto do Chefe do Poder Executivo, regulamentando.

Seção II Das Retribuições, Gratificações e Adicionais

Art. 89 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições e adicionais:

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - retribuição pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de férias;

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 90 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais de retribuição serão estabelecidos em lei, respeitando o nível hierárquico.

Art. 91 - O servidor perderá a remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual retribuição.

Parágrafo único. No caso de opção pela remuneração do cargo efetivo, a retribuição a que se refere este artigo será de até 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo em comissão.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 92 - A gratificação natalina será paga no mês de dezembro de cada ano e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração mensal de efetivo exercício pelo servidor no respectivo ano, devidamente atualizada.

§ 1º - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas e, neste caso, terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para os efeitos deste artigo.

Art. 93 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 94 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Da Retribuição pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 95 - O serviço extraordinário é aquele prestado em condições anormais à jornada diária do servidor efetivo e será calculado por hora de trabalho, levando-se em conta a remuneração, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 96 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 97 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o cálculo da referida retribuição.

Subseção V

Do Adicional de Férias

Art. 98 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º - Na hipótese de parcelamento do usufruto das férias, o servidor receberá o adicional de férias quando da utilização do primeiro período.

§ 2º - No caso de o servidor estar investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, exceto no caso de substituição.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 99 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de efetivo exercício.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor direito às férias, as quais corresponderão ao ano em que completar o período, denominado período aquisitivo.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, bem como o seu pagamento.

§ 4º - Na hipótese do servidor completar o segundo período de férias, sem ter usufruído as férias relativas ao período anterior, já vencido, caracterizando acumulação, perderá o direito ao usufruto relativo ao período aquisitivo mais antigo.

§ 5º - Poderá ser permitido o parcelamento do usufruto das férias em até 03 (três) etapas, mediante requerimento do servidor e no interesse da administração.

§ 6º - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola.

Art. 100 - O pagamento da remuneração relativa ao mês em que o servidor estiver usufruindo as férias, poderá ser efetuado antes do início do respectivo período.

Art. 101 - O servidor exonerado de cargo efetivo, ou em comissão, ocorrendo a ruptura de vínculo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 102 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou pela necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no “caput” deste artigo, o restante das férias interrompidas será gozado de uma só vez, de forma a resguardar ao servidor o direito à previsibilidade de seu descanso anual.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 104 – Serão disponibilizados equipamentos de segurança e controle compatíveis com as atividades dos servidores.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais considerados pelo órgão médico oficial, impróprios.

Art. 104 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 106 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por acidente em serviço;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – para repouso à gestante e licença paternidade;
- V – para a prestação de serviço militar obrigatório;
- VI – por mudança de domicílio do cônjuge;
- VII – para atividade política;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX – para capacitação;
- X – especial.

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 106 – Ao servidor que, por motivo de saúde, esteja impossibilitado de exercer seu cargo, será concedida licença com remuneração, mediante competente inspeção do órgão médico oficial.

Art. 107 – O servidor portador de doença transmissível, poderá ser compulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, à juízo do órgão médico oficial.

Parágrafo único - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 108 – A inspeção médica será feita por intermédio de órgão médico oficial e, subsidiariamente, por outros especialistas.

§ 1º - O servidor licenciado não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão imediata da licença.

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento de saúde.

§ 4º - Será admitido laudo de médico ou especialista não credenciado, mediante a homologação do órgão médico oficial.

§ 5º - Não sendo homologado o laudo, na forma do parágrafo anterior, o período de ausência será considerado como de licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias e cominações legais, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

Art. 109 - A licença concedida dentro de 05 (cinco) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 110 – O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

Art. 111 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço; pela prorrogação da licença, observado o disposto no artigo anterior; pela readaptação ou pela aposentadoria.

Subseção II

Da Licença Por Acidente em Serviço

Art. 112 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II - Sofrido no horário de trabalho respectivo ou no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

§ 3º - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

§ 4º - A prova do acidente será efetuada no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

Art. 113 – A licença para tratamento de saúde ou por motivo de acidente em serviço do servidor atacado de moléstia profissional grave, esgotados os mecanismos de readaptação, e ao servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e perda da visão, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Subseção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 114 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e dependente que viva às expensas do servidor e conste dos seus assentamentos funcionais, mediante laudo médico comprovado por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias mediante parecer da junta médica oficial e, excedendo estes prazos, a licença será sem remuneração por até 90 (noventa) dias.

Subseção IV

Da Licença para Repouso à Gestante e Licença paternidade

Art. 115 – À servidora gestante é assegurada, mediante inspeção médica, licença com remuneração, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro ou prescrição médica.

§ 2º - Além da licença a que se refere este artigo, é assegurado à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde.

§ 3º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 116 – À servidora gestante, a critério do órgão médico oficial, é assegurado direito a readaptação eventual.

Art. 117 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 118 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Subseção V

Da Licença para Prestação de Serviço Militar Obrigatório

Art. 119 - Ao servidor efetivo convocado para o Serviço Militar ou outros encargos da Segurança Nacional será concedida licença, à vista de competente documento oficial, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Subseção VI

Da Licença por mudança de domicílio do cônjuge

Art. 120 – Ao servidor estável que, por motivo de mudança compulsória de domicílio do cônjuge ou companheiro (a), foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativos estaduais ou federal, esteja impossibilitado de exercer seu cargo, será concedida licença sem remuneração, mediante pedido devidamente justificado, por 02 (dois) anos, renovável por mais 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Independente do regresso do cônjuge ou companheiro (a), o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

Subseção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 121 - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito, estabelecido o limite máximo de 03 (três) meses, o servidor fará jus à licença para atividade política, tendo direito à percepção do vencimento de seu cargo, na forma da lei.

Subseção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 122 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor que não esteja em estágio probatório, licença para o tratamento de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - Não se concederá a licença prevista neste artigo ao servidor que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 2º - Em caso de comprovado interesse público, a licença poderá ser suspensa, devendo o servidor reassumir o exercício, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 4º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Subseção IX

Da Licença para Capacitação

Art. 124 - Após cada quinquênio de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Celso Ramos, o servidor estável fará jus a uma licença remunerada, para capacitação, no interesse da administração, pelo período de 03 (três) meses.

§ 1º - Interrompe-se a contagem do quinquênio, se o servidor sofrer, no período considerado, pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificção, por mais de 10 (dez) dias.

I - No caso das faltas injustificadas, no período considerado, somarem quantidades menores que 10 (dez) dias, haverá a compensação.

§ 2º - A contagem será suspensa pelo prazo da licença não remunerada ou, pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias, no quinquênio, no caso de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família.

§ 3º - O início da contagem do tempo de serviço para efeito da concessão da licença prevista no caput deste artigo, será a partir da data em que o servidor completou o interstício da última licença-prêmio, concedida na forma da legislação anterior.

§ 4º - Os períodos de usufruto da licença para capacitação não são acumuláveis.

Subseção X

Da Licença Especial

Art. 125 – Ao funcionário ocupante de cargo efetivo é facultado gozar licença especial:

I – Para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, legalmente constituída, pelo prazo que durar o mandato, sem remuneração, e prorrogada, no caso de reeleição, uma única vez.

II – Para atender à criança com até 1 (um) ano de idade, adotada ou sob guarda judicial, pelo prazo de 03 (três) meses, com remuneração;

III - Para atender à criança com mais de 1 (um) ano de idade, adotada ou sob guarda judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com remuneração;

Parágrafo único. O afastamento previsto no Inciso II e III deste artigo será privativo de servidor do sexo feminino.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 125 - O servidor poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança com o ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo, com remuneração.

Art. 126 - O afastamento de servidor para servir em órgãos de direito privado, mesmo que o Município mantenha convênio de cooperação, se neste não estiver estipulada a cessão do servidor, haverá a perda total da remuneração.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 127 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração do cargo efetivo;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo efetivo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão

Art. 128 - O servidor poderá ser autorizado a ausentar-se do Município para a elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico, para a realização de serviço, missão ou estudo fora de sua sede funcional ou não, considerados de interesse, e para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas oficiais.

§ 1º - O afastamento será com prazo certo de duração e sem perda de direitos, não excedendo, contudo, a 2 (dois) anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E SERVIÇO

Art. 129 – O tempo de contribuição prestado à Prefeitura Municipal de Celso Ramos, bem como, às suas Autarquias e/ou Fundações, será computado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O exercício de cargo comissionado por ocupante de cargo efetivo, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Celso Ramos, não interrompe a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos.

Art. 130 – O tempo de serviço relativo a mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 131 - O tempo de serviço relativo ao serviço militar e ao período em que esteve em licença para tratamento da saúde de pessoa da família, com remuneração, será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 132 - O tempo de serviço relativo ao período em que esteve em licença para tratamento da própria saúde, excedente a 24 (vinte e quatro) meses cumulativos ao longo da vida funcional prestado ao município, será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 133 – O tempo de contribuição federal, estadual ou prestado a outros municípios será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 134 – O tempo de contribuição prestado em atividades de natureza privada, urbana, será computado para fins de aposentadoria, desde que o servidor tenha completado 10 (dez) anos de serviço na Prefeitura Municipal de Celso Ramos.

Art. 135 – Os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 136 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 137 – É vedado o cômputo de qualquer tempo de contribuição fictício, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos desta lei, todo aquele considerado em lei como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente. Dentre outros, cita-se: o tempo contado em dobro da licença-prêmio por assiduidade não gozada, bem como, os arredondamentos de tempo de serviço.

Ref. vai para Luiza

Art. 138 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa privada.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 139 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 140 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 141 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 142 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 143 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 144 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 145 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 146 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 147 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 148 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 149 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 150 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 151 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 152 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - quando, convocado pela administração, recusar-se a apresentar documentos e informações cadastrais.

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 153- O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 154 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada em parcelas mensais não excedentes à 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 155 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 156 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 157 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 158 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 159 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 160 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 161 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação do disposto no Capítulo "Das Proibições", incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 162 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando, uma vez cumprida a determinação, os efeitos da penalidade, a contar do retorno às atividades, computando-se como pena de suspensão somente os dias em que efetivamente o servidor ficou afastado.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do dia, calculada sobre a remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 163 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos X a XVIII, do disposto no Capítulo "Das Proibições".

Art. 164 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, entidade ou Poder, a demissão lhe será comunicada.

§ 3º - Fica instituído o procedimento sumário para apuração e regularização imediata de acumulação ilegal, estipulado em 30 (trinta) dias.

Art. 165 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 166 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada “a juízo da autoridade competente” ou “a pedido do próprio servidor” será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 167 - A demissão ou destituição de cargo, nos casos dos incisos IV, IX, XI e XII do art. 163, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 168 - A demissão, ou a destituição do ocupante de cargo em comissão por infringência do Capítulo “Das Proibições”, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 163, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 169 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, independente de convocação ou intimação.

Art. 170 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 171 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 172 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor;

II - pelas autoridades administrativas e hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 173 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 175 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 176 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 177 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 178 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora ou condutora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 179 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 180 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, sendo, no mínimo, 02 (dois) estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - O presidente da comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros ou ser convocado outro servidor para exercer a função de secretário.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 181 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 182 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, que deverá conter a indicação de autoria, com o nome e matrícula do servidor e da materialidade ou indicação precisa do caso;

II - inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 183 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 184 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 185 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 186 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 187 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 188 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 189 - O depoimento será prestado oralmente reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 190 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 188 e 189.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 191 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 192 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, uma vez, pelo mesmo período, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 193 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 194 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 195 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 196 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 197 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 198 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 172.

Art. 199 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior, motivadamente, poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 200 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 173, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo III do Título V, desta lei.

Art. 201 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 202 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 203 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do art. 59, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 204 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 205 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 206 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 207 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 208 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal ou à autoridade por este delegada, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 180.

Art. 209 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 210 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 211 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 212 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 213 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Celso Ramos, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime próprio de previdência e/ou assistência social, de caráter contributivo, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, definidos em lei.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 215 - O regime próprio de previdência e/ou assistência social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, bem como, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A contribuição, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do regime próprio de previdência social, não poderá exceder a 12% (doze por cento) de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro.

Art. 216 - Os dirigentes do órgão ou da unidade gestora do regime próprio de previdência e/ou assistência social, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal, respondem diretamente por infração cometida, sujeitando-se, no que couber, ao regime regressivo, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 217 - Os benefícios sociais e previdenciários compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família, em razão do dependente, ao servidor considerado de baixa renda;
- d) assistência à saúde;
- e) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia ou temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão, à família do servidor considerado de baixa renda;
- d) assistência à saúde.

Seção I

Das Regras Gerais para Aposentadoria

Art. 218 – É assegurada aposentadoria no regime de previdência social, nos termos da lei.

Art. 219 – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto.

Art. 220 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Plano de Seguridade Social do servidor, do regime próprio de previdência do servidor público, dos militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os

cargos acumuláveis previstos em lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A vedação prevista no caput não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social do servidor ou pelo regime de previdência do servidor público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição.

§ 2º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Subseção I

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 221 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, hipóteses em que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado 1/35 (um trinta e cinco avos) do vencimento, acrescido das vantagens permanentes conquistadas a título definitivo e estabelecidas em lei, percebidos na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 2º - Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no quadro de vencimentos do município.

§ 3º - As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 4º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere este artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 5º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro meses), exceto quando o órgão médico oficial concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

§ 6º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, e caracterizada a incapacidade e a impossibilidade de readaptação em outro cargo, baseado em competente processo atestado pelo órgão médico oficial do município, o servidor será aposentado por invalidez.

§ 7º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 8º - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 222 – O servidor será aposentado compulsoriamente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que completar 70 (setenta anos de idade), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado 1/35 (um trinta e cinco avos) do vencimento, acrescido das vantagens permanentes conquistadas a título definitivo e estabelecidas em lei, percebidos na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 2º - Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no quadro de vencimentos do município.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária Por Tempo Integral de Contribuição com Proventos Correspondentes à Totalidade da Remuneração

Art. 223 – O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo único – Os proventos de aposentadoria serão calculados com base no vencimento integral do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes conquistadas a título definitivo e estabelecidas em lei.

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária Por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

Art. 224 – O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado 1/35 (um trinta e cinco avos) do vencimento, acrescido das vantagens permanentes conquistadas a título definitivo e estabelecidas em lei, percebidos na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

Art. 225 - A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Subseção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 226 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do parágrafo único do artigo 232, quando da aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição, de que trata o inciso III, do artigo 224, reduzidos em 5 (cinco) anos.

Seção II

Das Regras de Transição para Aposentadoria

Art. 227 – Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública municipal de Celso Ramos, suas autarquias e fundações até 16 de dezembro de 1998 será facultado aposentar-se pelas regras gerais de que trata a Seção I ou pelas de transição a que se refere esta Seção.

Subseção I

Da Aposentadoria Integral

Art. 228 – É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor de que trata o artigo anterior e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Subseção II

Da Aposentadoria Proporcional

Art. 229 – É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor de que trata o art. 227, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescido de 5% (cinco por cento) desse valor por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescidos do período adicional de contribuição de que trata a alínea “b” do inciso III, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 230 – O servidor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido, sem o cômputo de tempo fictício, os requisitos para obter a aposentadoria proporcional com base nos critérios da legislação então vigente, na forma prevista no art. 231, e que opte por aposentar-se proporcionalmente pelas regras de transição terá que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e, a partir da data que tenha cumprido os requisitos, acrescido de 5% (cinco por cento)

desse valor por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Subseção III

Dos Professores

Art.231 - O servidor ocupante do cargo de professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998 e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, terá o tempo de serviço exercido na função de magistério até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício na função de magistério.

Seção III

Das Regras do Direito Adquirido

Art. 232 – É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a opção pelas regras gerais ou de transição estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Os cálculos dos proventos de aposentadoria, integral ou proporcional, serão efetuados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão, observada a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção IV

Do Auxílio-Natalidade

Art. 233 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em parcela única, equivalente ao menor vencimento pago pelo município, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção V

Do Salário-Família

Art. 234 – É garantido ao servidor ativo ou inativo, a percepção do salário-família, correspondente a 3% (três por cento) do menor vencimento pago pelo município.

§ 1º - Conceder-se-á salário-família ao servidor:

I – pelo cônjuge ou companheiro (a) que não exercer atividade remunerada e não tiver renda própria, designado como dependente;

II – por filho menor de 15 (quinze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria, ou comprovada a sua dependência econômica se menor de 21 (vinte e um) anos, prorrogável até 24 (vinte e quatro) anos quando se tratar de estudante universitário;

III – por filho inválido ou incapaz para o trabalho;

§ 2º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores do município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Equiparam-se ao pai e à mãe o padrasto, a madrasta e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem judicialmente confiados os benefícios.

§ 5º - O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho, corresponderá ao dobro do estabelecido neste artigo.

§ 6º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa a cuja guarda legal se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 7º - O pagamento do salário-família será pago a contar do mês em que se der o protocolo do respectivo requerimento, assinado pelo servidor, solicitando a concessão.

§ 8º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 235 – O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base a qualquer contribuição, mesmo que de finalidade previdenciária ou assistencial.

Seção VI

Da Pensão por Morte

Art. 236 – Ocorrendo a morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 237 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 238 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

II - Temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *d* e *e*.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *c* e *d*.

Art. 230 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais dentre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 240 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 241 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 242 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 243 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 246;

VI - a renúncia expressa.

Art. 244 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 245 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 220.

Art. 246 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VII

Do Auxílio-Funeral

Art. 247 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 1 (um) mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 248 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 249 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

Seção VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 250 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - *2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;*

II - *metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.*

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 251 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, por fundo próprio de previdência e assistência.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252 - É consagrado como "Dia do Professor" o dia 15 (quinze) de outubro. Os demais servidores da Secretaria Municipal da Educação, comemorarão a 28 de outubro o "Dia do Funcionário Público".

Art. 253 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 254 - O Chefe do Poder Executivo disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 255 - A despesa com pessoal ativo e inativo, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

§ 1º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei, o município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte) por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 2º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 3º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 5º - Consideram-se servidores não estáveis, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 256 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 257 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, dentre outros, dela decorrentes.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 258 – Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 259 – O servidor que tiver incorporado à remuneração, na forma da legislação anterior, a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou ainda, cargo em comissão, terá, o respectivo valor, definido como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 260 – A lei disporá sobre os servidores admitidos em caráter temporário, através de contrato administrativo.

Art. 261 – O Chefe do Poder Executivo baixará, por Decreto, as normas e regulamentos necessários à perfeita execução desta lei.

Art. 262 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 263 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias, do Orçamento Municipal.

Art. 264 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Celso Ramos, SC, 13 de junho de 2.000.

ANDRÉ GUARDA
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei em 13 de junho de 2.000.